



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.900733/2013-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER DCOMP PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente FERMAG FERRITAS MAGNÉTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício 2012, ano-calendário 2011, nos valores originais de R\$ 256.463,51 e R\$ 160.625,72, respectivamente, homologando as compensações declaradas neste processo até o limite dos valores reconhecidos. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13629.900731/2013-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de

Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 16-65.726 proferido pela Quarta Turma da DRJ/SPO em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP – nº (...), transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM), no valor total de R\$ 40.826,27

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de IRPJ, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita nº 5993, período de apuração de 31/05/2011 e arrecadado em 30/06/2011.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento já alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Foi dada ciência do despacho em 13/08/2013 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 11/09/2013, nos seguintes termos em síntese:

1-Trata-se de compensação de débito de IRPJ e CSSL, pagos no período de janeiro de 2011 a maio de 2011, apurados pelo regime estimativa mensal, com base na Receita Bruta e Acréscimos, devidamente pagos, conforme relatório de pagamentos obtido junto ao E-CAC (doc. 03) e informado nas DCTFs do período (doc. 04).

2 - Em junho de 2012, levantou balancete de suspensão/redução, para verificar os recolhimentos existentes, suspendendo, a partir deste mês, os recolhimentos de IRPJ e CSLL.

3 - Em 31 de dezembro de 2011, na apuração final do exercício, a empresa apresentou resultado fiscal negativo (doc. 05), ficando, assim, todos recolhimentos efetuados no período, compondo o saldo de base negativa de IRPJ e CSLL.

4 - Em trabalho de revisão interna, foram detectadas divergências na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica, enviada via internet em 30/06/2012. Esta declaração, ainda não retificada, não constitui óbice ao aproveitamento do crédito por se tratar de declaração meramente informativa. Há de se ressaltar que tais divergências não implicariam em alteração do resultado apresentado no exercício.

5 - Diante do exposto nos itens 01 a 03, a Contribuinte efetuou em 2012, através de PERDCOMP, compensação dos valores recolhidos em 2011, com os mesmos tributos apurados em 2012, utilizando, para isso, no preenchimento da ficha de tipo do crédito no pedido de restituição erroneamente a opção pagamento indevido ou maior e não a opção base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório SRF 03/00.

ESTE É O RELATÓRIO

VOTO

O crédito oferecido à compensação com o(s) débito(s) compensado(s) foi valor relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ, código de receita nº 5993.

A razão para o indeferimento é a de que o pagamento estava alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição

A alegação da Interessada é a de que teria levantado balancete de suspensão a partir de junho, não devendo mais estimativas a partir dessa data.

Argúi que, ao enviar o PERDCOMP, solicitou o crédito na forma de pagamento indevido ou a maior que o devido e não saldo negativo, por equívoco.

Importante notar, entretanto, que só cabe retificação do PER/DCOMP quando se tratar de corrigir meras inexatidões materiais de preenchimento ou de digitação, desde a IN SRF nº 600/2005 (art. 58), e em conformidade com o art. 78 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, DOU de 31.12.2008:

“Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.” (grifei)

No mesmo sentido, veja-se o que dispõe o art. 89, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012:

“Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.”

A expressão “inexatidões materiais” está no Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser

corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”
(grifei)

Como se vê, as inexatidões materiais não se referem a alterações na essência do mérito do tema examinado, mas, sim, a erros de preenchimento (ou de digitação) que não a alteram. O erro no tipo de crédito não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, em erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa (saldo negativo do IRPJ ou CSLL e não pagamento a maior).

Há que se destacar que se trata de mudança da natureza jurídica do crédito, e não apenas correção de um dado informado erradamente. Neste sentido, é de se ver que as informações prestadas no PER/DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas da RFB são totalmente diferentes.

*Exemplificativamente, no PER/DCOMP do PGIM é informado, na descrição do crédito, somente o DARF que deu origem ao valor pleiteado. Diferentemente, no PER/DCOMP do Saldo Negativo são descritos todos os valores que deram origem ao crédito pleiteado, como as **estimativas recolhidas**, o **IRRF** (ou **CSLL retida**) com a informação das respectivas fontes pagadoras, etc., que serão verificados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB.*

Assim, a partir das alegações da Recorrente, ela deveria ter cancelado o PER/DCOMP em tela (PGIM) e transmitido outro PER/DCOMP (saldo negativo), visto que possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil.

Logo, por todo o exposto VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.452, de 16/05/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13629.900731/2013-44**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.452**):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

Este processo contém a mesma matéria, o mesmo contribuinte e a mesma razão de pedir (crédito pleiteado em DCOMP, pagamento a maior) que já foi objeto de julgamento por esta Turma Ordinária, em outro processo, de forma que reproduzo aqui o inteiro teor do acórdão proferido, da lavra do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, que adoto como razão de decidir.

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão de Piso.

O presente processo trata da Declaração transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM).

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de IRPJ, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento já alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Foi dada ciência do despacho em 13/08/2013 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 11/09/2013, nos seguintes termos em síntese:

1-Trata-se de compensação de débito de IRPJ e CSSL, pagos no período de janeiro de 2011 a maio de 2011, apurados pelo regime estimativa mensal, com base na Receita Bruta e Acréscimos, devidamente pagos, conforme relatório de pagamentos obtido junto ao E-CAC (doc. 03) e informado nas DCTFs do período (doc. 04).

2 - Em junho de 2012, levantou balancete de suspensão/redução, para verificar os recolhimentos existentes, suspendendo, a partir deste mês, os recolhimentos de IRPJ e CSSL.

3 - Em 31 de dezembro de 2011, na apuração final do exercício, a empresa apresentou resultado fiscal negativo (doc. 05), ficando, assim, todos os recolhimentos efetuados no período, compondo o saldo de base negativa de IRPJ e CSSL.

4 - Em trabalho de revisão interna, foram detectadas divergências na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica, enviada via internet em 30/06/2012. Esta declaração, ainda não retificada, não constitui óbice ao aproveitamento do crédito por se tratar de declaração meramente informativa. Há de se ressaltar que tais divergências não implicariam em alteração do resultado apresentado no exercício.

5 - Diante do exposto nos itens 01 a 03, a Contribuinte efetuou em 2012, através de PERDCOMP, compensação dos valores recolhidos em 2011, com os mesmos tributos apurados em 2012, utilizando, para isso, no preenchimento da ficha de tipo do crédito no pedido de restituição erroneamente a opção pagamento indevido ou maior e não a opção base de cálculo negativa de IRPJ e CSSL, nos termos do artigo da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório SRF 03/00.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes alegações:

- Que teria cometido erro na apresentação do PER/DCOMP que trataria de saldo negativo e não de pagamento indevido, como fora originalmente solicitado;*
- Que apresentou documentos que comprovariam a veracidade das suas alegações e a existência de crédito de igual valor ao solicitado, só que tratando de saldo negativo;*
- Que a jurisprudência do CARF é pacífica em aceitar a possibilidade de demonstração da efetividade do crédito posteriormente à decisão que analisou o crédito.*

Ao fim solicita que sejam revistas as decisões anteriormente proferidas, sendo reconhecido o crédito e homologadas as compensações apresentadas.

A Delegacia de Julgamento, na análise da manifestação de inconformidade julgou pela sua improcedência em razão de não ser possível a modificação do tipo de crédito após a emissão do despacho decisório.

Cientificada de decisão a interessada apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, junta precedentes deste CARF e pleiteia que lhe seja reconhecido o direito de crédito.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

O caso em análise no presente processo diz respeito à possibilidade de o contribuinte, que apresentou declaração de compensação pretendendo créditos de pagamento indevido por estimativa de IRPJ/CSLL, possa ter reconhecido o direito de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ/CSLL no exercício.

Verifica-se, no presente caso que o contribuinte, optante pelo lucro real, recolheu IRPJ e CSLL por estimativa nos meses de janeiro a junho de 2011. Apresentou regularmente as DCTFs destes períodos informando os débitos e a sua quitação por DARF que, posteriormente, entendeu se referirem a pagamentos indevidos.

Em sua DIPJ apresentou informações de que entre janeiro e junho/2011 apurou o IRPJ e CSLL com base na receita bruta, passando à apuração com base em balancetes de redução e suspensão apenas a partir de julho/2011.

No final do exercício apurou prejuízo o que, por consequência, importou em inexistência de IRPJ e CSLL a pagar no exercício.

Na mesma DIPJ, entretanto, sequer preencheu as fichas de apuração do IRPJ e CSLL devidos informando a existência de pagamentos por estimativa e os respectivos saldos negativos apurados.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário pretende que, em razão da apuração de prejuízo no exercício, seja reconhecido o crédito como saldo negativo de IRPJ e CSLL no exercício.

Diante dos fatos acima narrados e da confirmação da existência dos pagamentos realizados temos a seguinte decisão a tomar:

O contribuinte cometeu os seguintes equívocos:

1 – Optou pela apuração das estimativas entre janeiro e junho/2011, recolheu os valores e os confessou em DCTF tendo, posteriormente, solicitado o crédito destes mesmos pagamentos sem retificar suas DCTF e DIPJ;

2 – Apresentou a DIPJ sem realizar a correta apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL a que faria jus;

Por sua vez a decisão que não reconheceu o crédito está juridicamente correta vez que analisou o pedido de pagamento indevido a partir das informações da DCTF e DARF da empresa.

Constatamos, no entanto, com base nos documentos acostados ao processo, que efetivamente o contribuinte faz jus aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011 no montante equivalente aos pagamentos realizados por estimativa, visto inexistir saldo de devido de IRPJ ou CSLL.

Com base nestas informações a nossa análise prende-se ao fato de considerar que, no presente caso, o contribuinte incidiu apenas em erro de fato ao preencher a PER/DCOMP ou se houve um erro de direito ao pleitear crédito diferente do que deveria ter sido solicitado.

A este respeito entende este relator que não se trata de simples erro de fato. Ora, errar-se o período de apuração, o exercício ou mesmo o tipo de tributo solicitado no PER/DCOMP pode se considerar um erro de fato. Neste caso o problema não é tão simples. Aqui o contribuinte solicitou crédito absolutamente diverso do crédito que efetivamente lhe assistia direito. Trata-se, claramente de erro material que, diga-se de passagem, sequer é escusável, haja vista o porte da empresa, a apuração pelo lucro real e o período de tempo decorrido entre a

instituição dos PER/DCOMP eletrônicos (2003) e os pedidos do contribuinte (2012).

Ocorre, entretanto, que por mais que este relator entenda que o erro cometido na empresa não se adequa aos precedentes apresentados em sede recursal, sou firme na corrente que entende no sentido de que a verdade material deve prevalecer como fundamento de decidir em todos os processos, sejam administrativos, sejam judiciais.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. (Acórdão nº 3401-003.096, de 23/02/2016)

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO

Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ e com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF juntado aos autos, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1201-002.106, de 16/03/2018)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. (Acórdão nº 1302-002.031, de 26/01/2017)

Neste sentido é que não pode este relator se furtar a decidir contra a verdade apresentada nos autos. A verdade é que, com base na apuração do lucro do exercício, não existiu lucro tributável e, assim, não era devido, ao final do exercício a apuração do IRPJ e CSLL devidos.

Em razão deste fatos os recolhimentos abaixo realizados, relativos aos pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, tornaram-se saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do exercício. À vista do exposto e em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, precedentes abaixo, que rege o processo administrativo fiscal, constatando-se que, no mérito, assiste razão ao contribuinte quanto à existência de créditos, mesmo que não da espécie originalmente pleiteada, entendo que deve ser reconhecido o direito de crédito da empresa, não em relação aos pagamentos indevidos da forma por ela solicitada, mas sem em razão da existência de saldos negativos de IRPJ e CSSL que se formaram a partir destes mesmos pagamentos.

Registro, para bem deixar delineado meu entendimento, que não entendo que o princípio da informalidade e da fungibilidade sejam aplicáveis de qualquer forma e em qualquer situação. Esta aplicação deve ser casuística e se adequar à realidade de cada processo. Neste processo, em específico, a utilização da informalidade prende-se a um fato singelo. Para a aferição da existência do crédito, a partir das informações apresentadas em petição simples de duas páginas, se daria apenas pela análise da ficha de apuração do IRPJ e CSLL a pagar, nas quais resta demonstrada a inexistência de saldos dos tributos a serem pagos. Em razão da facilidade de conhecimento do verdadeiro direito da empresa é que entendo poder ser aplicada a informalidade e a fungibilidade neste processo de modo a garantir um direito que, de fato, sempre assistiu ao contribuinte.

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESSARCIMENTO DE IPI. DEFERIMENTO PARCIAL. INCONFORMIDADE POSTERIOR A PARECER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTERIOR A DESPACHO DECISÓRIO QUE O HOMOLOGA. APRECIACÃO PELA DRJ. CABIMENTO. Contra indeferimento de ressarcimento do IPI cabe manifestação de inconformidade, a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72. Tendo o contribuinte tomado ciência de parecer da administração tributária que propõe o deferimento parcial do seu pedido, e ingressado com manifestação de inconformidade antes do despacho decisório que homologa tal parecer, considera-se instaurado o litígio e, por isso, **deve a primeira instância analisar a inconformidade, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório e desprezo pelos princípios da informalidade moderada e da fungibilidade, que norteiam o processo administrativo fiscal.** Por não ter sido conhecida pela DRJ a inconformidade, anula-se a decisão a quo para que outra seja produzida com apreciação das razões de inconformismo. (Acórdão nº 3102-001.572, de 19/07/2012)*

PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando se trata de erro material no seu preenchimento. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, como foi o caso. (Acórdão nº 1401-001.655, de 09/06/2016)

Ementa: PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência, facilmente perceptível, entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração. (Acórdão nº 1401-000.737, de 15/03/2012)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.

*Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa. A competência das DRJ pode ser alterada por ato interno da RFB, para melhor distribuição de quantidade de processos ou concentração de assuntos, sem que isso fira, de plano, qualquer direito do Contribuinte. **As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.** (Acórdão nº 2202-003.053, de 08/12/2015)*

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL.

*Padece de nulidade o Auto de Infração com inobservância ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais individualizados por infração, em diferentes fatos geradores do imposto de renda retido na fonte, levando o contribuinte a equivocadas interpretações que confundiram a impugnação. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. **As formalidades não são um fim em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.** (Acórdão nº 2202-003.671, de 07/02/2017)*

Por isso, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício 2012, ano-calendário 2011, nos montantes de R\$ 256.463,51 e R\$ 160.625,72, formados a partir do recolhimento das estimativas destes tributos realizados durante o ano.

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	28/02/2011	28/02/2011	31/01/2011	2484	10123704745153943	28.234,27
DARF	31/03/2011	31/03/2011	28/02/2011	2484	10100104339381550	28.027,38
DARF	29/04/2011	29/04/2011	31/03/2011	2484	10123704802338225	27.496,47
DARF	01/06/2011	31/05/2011	30/04/2011	2484	10123704836010906	27.050,81
DARF	30/06/2011	30/06/2011	31/05/2011	2484	10123704865183904	26.420,19
DARF	29/07/2011	29/07/2011	30/06/2011	2484	10123704895209805	23.396,60

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	28/02/2011	28/02/2011	31/01/2011	5993	10123704745153945	48.302,02
DARF	31/03/2011	31/03/2011	28/02/2011	5993	10100104339381554	49.402,42
DARF	29/04/2011	29/04/2011	31/03/2011	5993	10123704802338254	44.819,38
DARF	01/06/2011	31/05/2011	30/04/2011	5993	10123704836010907	41.886,39
DARF	30/06/2011	30/06/2011	31/05/2011	5993	10123704865183902	40.826,27
DARF	29/07/2011	29/07/2011	30/06/2011	5993	10123704895209835	31.227,03

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em obediência ao Princípio da Verdade Material, a fim de:

a) Reconhecer, em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, o direito do contribuinte de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício 2012, ano-calendário 2011, nos valores originais de R\$ 256.463,51 e R\$ 160.625,72;

b) Determinar que estes valores devem ser acrescidos pela taxa SELIC apenas a partir de 01/01/2012, haja vista se tratar se saldo negativo que, desta forma deve ser atualizado e,

c) Determinar que os créditos, agora reconhecidos, podem ser utilizados na compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP de pagamento indevido de IRPJ e CSLL relativos aos recolhimentos dos meses de janeiro a junho/2011, cobrando-se as diferenças ao final apuradas após a realização dos procedimentos de compensação.

Assim, demonstra-se que, em verdade o acórdão tratou não apenas do PER/DCOMP relativo a este processo específico, mas sim de todos os PER/DCOMP relativos aos pagamentos por estimativa de IRPJ e CSLL, conforme listados no acórdão que se referem aos seguintes processos.

Número Processo  	Nome Contribuinte  	ACT - Tributo
D 13629.900744/2013-13	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL
D 13629.900730/2013-08	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900742/2013-24	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900741/2013-80	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900740/2013-35	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900739/2013-19	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900738/2013-66	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900737/2013-11	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL
D 13629.900736/2013-77	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900735/2013-22	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900734/2013-88	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900733/2013-33	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900732/2013-99	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL
D 13629.900731/2013-44	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900743/2013-79	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL

[...](assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto

Conclusão

É o Voto, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício 2012, ano-calendário 2011, nos valores originais de R\$ 256.463,51 e R\$ 160.625,72, respectivamente, homologando as compensações declaradas neste processo até o limite dos valores reconhecidos.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício 2012, ano-calendário 2011, nos valores originais de R\$ 256.463,51 e R\$ 160.625,72, respectivamente, homologando as compensações declaradas neste processo até o limite dos valores reconhecidos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Processo nº 13629.900733/2013-33
Acórdão n.º **1401-003.454**

S1-C4T1
Fl. 8
